



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

### ***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-445/2013 V3</b> BRUNO DEL GROSSI MICHELOTTO
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em dezembro de 2021 com o requerimento por parte do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto, que possui graduação superior plena com atribuições nos sistemas do Crea-SP do "artigo 3º da Lei Federal 6.664/79", para emissão de certidão de acervo técnico com registro de atestado.

4.O processo é instruído com: requerimento (pag. 02); situação do registro (fls. 03) do interessado; atestado (fls. 04/11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230201640467 (fls. 12) de equipe, referente à contratação da empresa JGP Consultoria e Participações Ltda. pela Concessionária Rodovia dos Tamoios onde o interessado figura como Responsável Técnico – RT pelos serviços de Supervisão da Coordenação de Estudo Ambiental entre 04/12/15 e 31/12/20 registrada em 05/01/21; ART nº 28027230210986946 (fls. 13) complementar, de equipe, com informações iguais exceto o período entre 23/03/16 e 04/12/20 registrada em 15/07/21; ART nº 28027230210986964 (fls. 14) complementar, de equipe, com informações iguais exceto o período entre 10/01/20 e 26/06/20 registrada em 15/07/21; ART nº 28027230210986974 (fls. 15) complementar, de equipe, com informações iguais exceto o período entre 02/04/20 e 31/12/20 registrada em 15/07/21; contrato de prestação de serviços (fls. 16/17) entre a empresa JGP Consultoria e Participações Ltda. e o do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto firmado em 02/06/08 para os serviços de estudos, relatórios, requerimentos, desenvolvimento, implementação e apoio; contrato de prestação de serviços (fls. 18/19) entre a empresa JGP Consultoria e Participações Ltda. e o do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto firmado em 04/02/14 para os serviços de estudos, relatórios, requerimentos, desenvolvimento, implementação e apoio; contrato de prestação de serviços (fls. 20) entre a empresa JGP Consultoria e Participações Ltda. e o do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto firmado em 05/02/18 para os serviços de estudos, relatórios, requerimentos, desenvolvimento, implementação e apoio; situação de registro da JGP Consultoria e Participações Ltda. (fls. 21); situação de registro da Concessionária Rodovia dos Tamoios (fls. 22) e situação do registro (fls. 23) do profissional Eng. Civ. Marcelo Stachow Machado da Silva.

5.O profissional Geog. Bruno protocola (fls. 24) manifestação onde aduz: que se encontra habilitado para as funções citadas no Grupo 7 – Meio Ambiente, controle ambiental, o que inclui controle de poluição ambiental, sanitária, controle de passivos ambientais e monitoramento ambiental; que estaria habilitado para manejo de bacias hidrográficas, incluindo gestão e recuperação ambiental e as atividades que envolvem Sistemas de Gestão Ambiental; que tais atividades envolvem a implantação de Programas Ambientais, as quais são definidas como atividades de controle ambiental; que os programas específicos não fariam parte das habilitações do geógrafo e que a Lei Federal 6.664/79 asseguraria ao profissional geógrafo a competência para equacionar e solucionar problemas pertinentes aos recursos naturais do país.

6.A UGI junta mensagens trocadas (fls. 25) em que manifesta não serem atribuições profissionais do geógrafo as atividades descritas na ART, informa as informações obtidas e os documentos reunidos (fls. 26) e o presente é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto à compatibilidade das atribuições do profissional.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 27/30)

**8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto para acervo técnico de quatro ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

10. A competência para a emissão da certidão é do atendimento ao público, cabendo às Câmaras Especializadas a apreciação quando houver dúvida técnica.

11. A unidade questiona a documentação e dirige o presente à CEEA sob a ótica da verificação preliminar da compatibilidade entre as atividades executadas e as atribuições do profissional, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 63 da Res. 1.025/09 do Confea.

12. Seguem considerações preliminares.

13. Há caracterização da contratação do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto pela empresa JGP Consultoria e Participações Ltda. desde 02/06/08 até 05/02/22. Não há nos autos informações sobre o registro destas ARTs, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 59 da Res. 1.025/09 do Confea.

14. São juntadas nos autos as ARTs referentes à contratação da empresa JGP pela Tamoios, no que concerne às atividades realizadas pelo interessado. Estas atividades foram realizadas entre 04/12/15 e 31/12/20, sendo informados três aditivos ao contrato original.

15. A ART inicialmente registrada e as três complementares abrangem o período anunciado no atestado.

16. Observa-se que todos os registros de ART se deram em data posterior ao encerramento das atividades, em desacordo com o disposto no artigo 28 da Res. 1.025/09 do Confea, bem como não observaram a forma de registro determinada na Res. 1.050/13 do Confea.

17. Na ART o profissional declara ter realizado as atividades de Supervisão / Coordenação de Estudo Ambiental na Implantação de Programas Ambientais.

18. Quanto às atribuições não se observa inicialmente conflito explícito, posto que a Lei Federal 6.664/79 possui termos que permitem o profissional realizar atividades relacionadas direta ou indiretamente a estudos ambientais, somado ao fato de que o profissional registrou sua ART como equipe. Assim, o registro desta ART indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

19. Porém, se observa uma inconsistência no que tange ao atestado técnico. Este informa que a supervisão / coordenação ficou a critério do Eng. Amb. Fernando Franzoni Guilherme. Informa, ainda, que ao Geog. Bruno Del Grossi Michelotto coube a responsabilidade técnica pela implantação de programas ambientais.

20. Assim, as ARTs apresentadas não expressam a realidade atestada e não atenderiam a compatibilidade mencionada no artigo 57 da Res. 1.025/09 do Confea.

21. Caso houvesse a utilização do recurso previsto no inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea, há que se prever o cumprimento da Res. 1.050/13 do Confea e verificação preliminar, em processo específico e independente, quanto ao registro das ARTs para, somente depois de aprovada, dar continuidade à análise do requerimento da solicitação de acervo.

22. Caso não haja correção a UGI deveria tomar as providências para anulação das ARTs, uma vez que não expressam a realidade dos acontecimentos.

**23. VOTO**

24.A) Manifestar, dentre as competências da CEEA, o indeferimento do pedido de acervo, por haver incongruência entre as atividades descritas no atestado e as mencionadas pelo interessado, constantes na solicitação de acervo técnico das ARTs nº 28027230201640467, nº 28027230210986946, nº 28027230210986964 e nº 28027230210986974 em nome do profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto;

25.B) Conforme mencionado no parecer, caso haja regularização da situação, deverão ser seguidas as determinações contidas na Res. 1.050/13 do Confea e, posteriormente, as previstas na Res. 1.025/09 do Confea;

26.C) Retornar à UGI para as providências de comunicação previstas na Res. 1.025/09 do Confea; e

27.D) Tomar as providências, também da competência da UGI, em procedimentos específicos e independentes deste, com relação às ARTs referentes aos contratos mencionados entre o profissional Geog. Bruno Del Grossi Michelotto pela empresa JGP Consultoria e Participações Ltda., com as decorrências previstas na Res. 1.050/13 do Confea e na Res. 1.025/09 do Confea, no que couber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

**I . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-307/2013 T1</b> <i>MARISA TERESINHA MAMEDE FRISCHENBRUDER</i>
	<b>Relator</b> MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeções - Sul - (UGI – Sul), em reanálise por este relator. A interessada, profissional Geógrafa Marisa Teresinha Mamede Frischenbruder, registrada neste conselho sob o nº 0601022784 em 20/11/1981, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.*

*A profissional solicitou:*

*•Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, ART nº 92221220161162687.*

*oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – 817,10 km;*

*oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – 817,10 km.*

*Destaco do processo:*

*•Relato produzido por este relator (folhas 24 à 27);*

*•Decisão CEEA nº 03/2019 (folhas 28 e 29);*

*•Manifestação da UGI Sul da ação de diligência infrutífera (folha 30);*

*•Ofício CREA-SP nº 108/2021 – UGI Sul endereçada à interessada com a solicitação de atendimento dos três itens da Decisão CEEA nº 03/2019 (folhas 31 e 32);*

*•ART nº LC30284727 (folha 34);*

*oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – 817,10 km;*

*oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – 817,10 km.*

*•Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A – IEG 070/2016 (folhas 35 a 38);*

*•Resumo de Profissional (folha 39);*

*•Resumo de Empresa (folha 40);*

*•Correio Eletrônico emitido pela empresa JGP com solicitação de dilatação de prazo para atendimento ao ofício CREA-SP nº 108/2021 – UGI Sul (folha 41);*

*•Encaminhamento da UGI Oeste à CEEA (folha 42); e*

*•Informação elaborado pela assistência técnica GAC2/SUPCOL (folha 43).*

**PARECER:**

*Considerando a apresentação de nova ART nº LC30284727 e que a mesma não traz a informação de vinculação à ART inicial ou principal.*

*Considerando que a interessada, conforme exarado na Decisão CEEA nº 03/2019, não foi orientada pela UGI Oeste quanto a correta emissão da ART de Equipe, ou seja, vinculado a uma ART inicial, conforme o inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009.*

*Considerando o legítimo direito da interessada na regularização de sua prestação de serviço.*

*Considerando que a UGI Oeste não averiguou a existência de ART inicial ou principal relacionado ao Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A – IEG 070/2016, conforme exarado na Decisão CEEA nº 03/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*Considerando que os itens 1, 2 e 3 da Decisão CEEA nº 03/2019 são direcionados à empresa JGP Consultoria e Participações Ltda e pela competência não deveriam ser direcionadas à interessada pela UGI Oeste.*

*Considerando os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9784/1999.*

*Considerando a manifestação da UGI Oeste quanto a documentação atender a Resolução CONFEA nº 1050/2013, em folha 48, e que esta resolução trata da regularização de obras e serviços concluídos sem a devida ART.*

*Considerando que a interessada se enquadra no art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977, sujeito à multa pela falta da emissão da ART.*

*Lei Federal nº 6496/1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*Faz parte das atribuições da interessada o desempenho de atividades em socioeconomia conforme o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979 que cita a competência do geógrafo para antropogeografia e geoconomia.*

*Lei Federal nº 6664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.*

*Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:*

*I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:*

*Considerando que a interessada comprovou a relação de prestadora de serviço à JGP Consultoria e Participações Ltda através do Contrato de Prestação de Serviço datado em 26/04/2011. O período de contrato foi de 26/04/2011 até 24/04/2015. Os serviços prestados pela contratada se referem a sua área de especialização.*

*Considerando que a análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A indicou a consultoria JGP como contratada à prestação de serviços de gerenciamento do processo de licenciamento ambiental prévio (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), realizado entre Novembro de 2011 à Dezembro de 2015, o trabalho ocorreu nos Estados de PE, PB e AL compreendendo uma distância linear de 817,1 Km. Na especificação da equipe técnica por etapa dos serviços desenvolvidos pela consultoria, foi observado a participação da interessada apenas na etapa de LP do licenciamento ambiental como pertencente a equipe técnica Meio Socioeconômico.*

*Considerando que a ART nº LC30284727 descreve as atividades técnicas de elaboração de estudo de EIA/RIMA com 817,10 km. Em Observações há a especificação da interessada ter participado da equipe técnica de Socioeconomia em elaboração de EIA/RIMA na fase de LP.*

*Considerando que a Resolução CONFEA nº 1025/2009 esclarece em seu art. 11 a classificação de ART mediante a participação técnica, foi observado que a prestação de serviços em EIA/RIMA não é capaz de ser desenvolvida de forma individual, logo não sendo enquadrada no inciso I, mas sim do inciso IV do citado artigo. Além do dever de vinculação da ART à ART inicial, de acordo com o art. 12.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*Resolução CONFEA nº 1025/2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:  
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;  
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

*Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.*

*Considerando que este processo guarda similaridade com o processo A-445/2013.*

**VOTO:**

*Favorável a solicitação da interessada para a emissão da ART nº LC30284727 com a finalidade de regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART, conforme a Resolução CONFEA nº 1050/2013.*

*Desconsiderar a aplicação da Decisão CEEA nº 03/2019, em substituição à decisão a ser formulada pela CEEA em decorrência deste relato.*

*Aplicação de multa, baseada no menor valor de referência, considerando a não emissão de ART, baseado no art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977 e a alínea 'a' do art. 73 da Lei Federal nº 5194/1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-445/2013 V2 T1</b> BRUNO DEL GROSSI MICHELOTTO
	<b>Relator</b> MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeções - Sul - (UGI – Sul), em reanálise por este relator. O interessado, profissional Geógrafo Bruno Del Grossi Michelotto, registrado neste conselho sob o nº 5063023308 em 27/10/2009, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

O profissional solicitou:

- Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, ART nº 92221220161162566.

oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – 817,10 km;

oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – 817,10 km.

Destaco do processo:

- Relato produzido por este relator (folhas 30 à 33);
- Decisão CEEA nº 04/2019 (folhas 34 e 35);
- Manifestação da UGI Sul da ação de diligência infrutífera (folha 36);
- Ofício CREA-SP nº 109/2021 – UGI Sul endereçada ao interessado com a solicitação de atendimento dos três itens da Decisão CEEA nº 04/2019 (folhas 37 e 38);
- ART nº LC30285226 (folha 40);
- oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – 817,10 km;
- oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – 817,10 km.
- Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A – IEG 070/2016 (folhas 41 a 44);
- Resumo de Profissional (folha 45);
- Resumo de Empresa (folha 46);
- Correio Eletrônico emitido pela empresa JGP com solicitação de dilatação de prazo para atendimento ao ofício CREA-SP nº 109/2021 – UGI Sul (folha 47);
- Encaminhamento da UGI Oeste à CEEA (folha 48); e
- Informação elaborado pela assistência técnica GAC2/SUPCOL (folha 49).

**PARECER:**

Considerando a apresentação de nova ART nº LC30285226 e que a mesma não traz a informação de vinculação à ART inicial ou principal.

Considerando que o interessado, conforme exarado na Decisão CEEA nº 04/2019, não foi orientado pela UGI Oeste quanto a correta emissão da ART de Equipe, ou seja, vinculado a uma ART inicial, conforme o inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009.

Considerando o legítimo direito do interessado na regularização de sua prestação de serviço.

Considerando que a UGI Oeste não averiguou a existência de ART inicial ou principal relacionado ao Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A – IEG 070/2016, conforme exarado na Decisão CEEA nº 04/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*Considerando que os itens 1, 2 e 3 da Decisão CEEA n.º 04/2019 são direcionados à empresa JGP Consultoria e Participações Ltda e pela competência não deveriam ser direcionadas ao interessado pela UGI Oeste.*

*Considerando os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência previstos no art. 2º da Lei Federal n.º 9784/1999.*

*Considerando a manifestação da UGI Oeste quanto a documentação atender a Resolução CONFEA n.º 1050/2013, em folha 48, e que esta resolução trata da regularização de obras e serviços concluídos sem a devida ART.*

*Considerando que o interessado se enquadra no art. 3º da Lei Federal n.º 6496/1977, sujeito à multa pela falta da emissão da ART.*

*Lei Federal n.º 6496/1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n.º 5194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*Faz parte das atribuições do interessado o desempenho de atividades em uso e ocupação conforme os itens 'a', 'd', 'g', 'h', 'j' e 'm' do inciso I do art. 3º da Lei Federal n.º 6664/1979.*

*Lei Federal n.º 6664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.*

*Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:*

*I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:*

*a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;*

*d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;*

*g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;*

*h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;*

*j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;*

*m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;*

*Considerando que o interessado comprovou a relação de prestador de serviço à JGP Consultoria e Participações Ltda através dos Contratos de Prestação de Serviço datados em 02/06/2008, 04/06/2012 e 04/02/2014. O período total dos contratos compreende de 02/06/2008 até 03/02/2018. Os serviços prestados pelo interessado se referem a sua área de especialização.*

*Considerando que a análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A indicou a consultoria JGP como contratada à prestação de serviços de gerenciamento do processo de licenciamento ambiental prévio (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), realizado entre Novembro de 2011 à Dezembro de 2015, o trabalho ocorreu nos Estados de PE, PB e AL compreendendo uma distância linear de 817,1 Km. Na especificação da equipe técnica por etapa dos serviços desenvolvidos pela consultoria, foi observado a participação do profissional apenas na etapa de LP do licenciamento ambiental como atuante no Levantamento de Uso do Solo.*

*Considerando que a ART n.º LC30285226 descreve as atividades técnicas de elaboração de estudo de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*EIA/RIMA com 817,10 km. Em Observações há a especificação de o interessado ter apoiado nos aspectos do meio físico em elaboração dos levantamentos de uso do solo relativo a EIA/RIMA na fase de LP.*

*Considerando que a Resolução CONFEA nº 1025/2009 esclarece em seu art. 11 a classificação de ART mediante a participação técnica, foi observado que a prestação de serviços em EIA/RIMA não é capaz de ser desenvolvida de forma individual, logo não sendo enquadrada no inciso I, mas sim do inciso IV do citado artigo.*

*Resolução CONFEA nº 1025/2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:  
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;  
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

**VOTO:**

*Favorável a solicitação do interessado para a emissão da ART nº LC30285226 com a finalidade de regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART, conforme a Resolução CONFEA nº 1050/2013.*

*Desconsiderar a aplicação da Decisão CEEA nº 04/2019, em substituição à decisão a ser formulada pela CEEA em decorrência deste relato.*

*Aplicação de multa, baseada no menor valor de referência, considerando a não emissão de ART, baseado no art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977 e a alínea 'a' do art. 73 da Lei Federal nº 5194/1966.*

*Que a UGI Oeste, promova a abertura de processo próprio em nome da interessada JGP Consultoria e Participações Ltda e adicione cópia das folhas 41 à 44, referente ao Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A – IEG 070/2016. Assim, deverá averiguar:*

- 1.a existência de uma ART inicial para a prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A, considerando o inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009;*
  - 2.se todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA que participaram da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A emitiram suas respectivas ARTs;*
  - 3.a vinculação à ART inicial de todas as ARTs de todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA que participaram da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A, conforme o art. 12 da Resolução CONFEA nº 1025/2009;*
  - 4.se a interessada possui interesse de receber palestra de orientação para si e seus colaboradores quanto a emissão de ARTs, se positivo a interessada deverá solicitar à Comissão Permanente de Relações Públicas do CREA-SP; e*
  - 5.se necessário, adotar as medidas cabíveis de sua competência que julgar pertinentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-848/2021</b>	LEONARDO MENDONÇA MENDES DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.O presente processo foi iniciado em outubro de 2021 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Geog. Leonardo Mendonça Mendes da Silva, que possui atribuições “do art. 3º da Lei Federal 6.664/79”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “Elaboração de avaliação de gestão territorial, desenvolvimento caracterização do meio físico, projeto de parcelamento do solo arruamento, projeto de parcelamento do solo loteamento, projeto traçado de cidade e projeto desenho urbano” com data de início em 12/06/18 e término em 12/11/18 na cidade de Porto Real – RJ.

3.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC29899979 (fls.04/05); atestado de capacidade técnica (fls. 06/10) referente ao contrato entre a contratante Porto Real S. a. Comércio e a contratada, a empresa Arcadis Logos S. A., para os serviços de desenvolvimento da primeira etapa dos diagnósticos e estudos urbanísticos e ambientais dos terrenos da contratante, subscrito representantes da contratante; ficha de registro de empregado do interessado (fls. 11/13) na empresa Arcadis Logo S. A.; taxa (fls. 14/15) do serviço, situação de registro do profissional (fls 16) e situação de registro da empresa (fls. 17).

4.A UGI informa (fls. 18) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea, informação sobre a não concessão “ad-referendum” e encaminha o presente à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE e lá, redirecionado (fls. 19) para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para análise e deliberação em seu âmbito sobre a regularização.

**5.DISPOSISTIVOS LEGAIS**

6. Ver fls. 20-21.

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Geog. Leonardo Mendonça Mendes da Silva de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem registro da ART.

9.Considerando as informações registradas no Rascunho de ART de Obra e Serviço (Localizador LC29899979) (fls. 04-05), dois pontos merecem atenção: 1). Consta que o estudo urbanístico e ambiental foi realizado em terrenos (cerca de 20 milhões de m2) localizados nos municípios de Porto Real, Resende e Quatis (Estado de RJ) (fls. 04-05), portanto, fora do Estado de São Paulo. 2). “O estudo tem como objetivo principal identificar as potencialidades e fragilidades de casa em terrenos, a fim de traçar possíveis usos coerentes com as vocações econômicas da região. Para tanto o estudo é estruturado em 04 (quatro) etapas principais: i) diagnóstico sócio econômico da região e estudo das cadeias produtivas; ii) diagnósticos ambiental, urbanístico e da acessibilidade dos terrenos avaliados; iii) elaboração de estudo de massas; iv) definição das áreas de intervenção que receberão inicialmente investimentos de contratante para seu desenvolvimento imobiliário.”. Na descrição, não está clara a forma como foi realizado o estudo, se houve coleta de materiais e trabalhos de campo conduzidos pelo profissional, ou o estudo foi feito utilizando dados já existentes. Caso o profissional tenha coletado dados em campo, a atividade desenvolvida estaria sob fiscalização do CREA-RJ, conforme dispõe a Lei Federal 5.194/66;

10.Considerando o atestado de capacidade técnica (fls. 06/10) referente ao contrato entre a contratante Porto Real S. a. Comércio e a contratada, a empresa Arcadis Logos S. A., trata-se de um serviço amplo que envolveu na primeira etapa, diagnósticos e estudos urbanísticos e ambientais; na segunda etapa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

*foram elaborados projetos conceituais ("Master Plans") e estudo de massa baseados no potencial construtivo dos terrenos selecionados, com proposição de estratégia de desenvolvimento imobiliário. Por se tratar de um estudo amplo, a equipe técnica foi constituída por diferentes profissionais. Consta no atestado emitido pela contratante Porto Real S.A. que o Geog. Leonardo Mendonça Mendes da Silva teve como "Função/Tema" a "Susceptibilidade à inundação e à Erosão";*

*11. Considerando que o Geog. Leonardo Mendonça Mendes da Silva solicitou a regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço iniciado sem ART e que as atividades técnicas consistiram na elaboração de: Avaliação (Gestão Territorial); Desenvolvimento (Caracterização do Meio Físico); Projeto (Parcelamento o Solo Arruamento); Projeto (Parcelamento do Solo Loteamento); Projeto (Traçado de Cidades); Projeto (Desenho Urbano);*

*12. Considerando a manifestação da UGI Centro que informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução CONFEA nº 1050/2013 do Confea e no Ato administrativo nº 29/2015 do CREA-SP;*

*13. Considerando que as atividades descritas no Rascunho da ART com o localizador LC29899979 (fls.04/05) não condiz com o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa contratante Porto Real S.A., que restringe à atuação do profissional a análise da Susceptibilidade à inundação e à Erosão.*

*14. Considerando que as atividades técnicas atreladas à "Avaliação" de Gestão Territorial e "Desenvolvimento" para Caracterização do Meio Físico podem estar contemplados nas atividades de susceptibilidade à inundação e à erosão, uma vez que tais análises envolvem condicionantes físicos e sociais. Porém, as atividades técnicas atreladas a Projetos (Parcelamento do Solo Arruamento, Parcelamento do Solo Loteamento, Traçado de Cidades e Desenho Urbano) necessitam de melhor esclarecimento quanto as reais atividades desenvolvidas pelo profissional. Não ficou claro, por exemplo, se o profissional foi responsável pelas atividades técnicas dos Projetos ou participou das atividades subsidiando o estudo.*

*15. Considerando que as atividades descritas nos Rascunho da ART do profissional Geog. Leonardo Mendonça Mendes da Silva faz parte das atribuições do Geógrafo, conforme as alíneas "a", "b", "d", "e", "h", "i", "j", "l", do inciso I art. 3º da Lei Federal 6.664/79.*

*Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:*

*I - reconhecimento, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:*

*a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;*

*b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;*

*d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;*

*e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;*

*h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;*

*i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;*

*j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;*

*l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;*

**16. VOTO**

*A) Da forma como foi apresentada, a solicitação de regularização da ART não deve ser aprovada, pois: 1) as atividades descritas no Rascunho da ART são mais amplas que a atividade descrita no atestado emitido*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*pela empresa contratante; 2) o profissional deve esclarecer quais foram às atividades técnicas desenvolvidas (se houve coleta de dados em campo ou apenas utilização de dados já existentes) uma vez que o estudo foi realizado sobre uma o circunscrição de responsabilidade do CREA-RJ; 3) necessita de um maior detalhamento quanto a elaboração dos Projetos de Parcelamento de Solo (Arruamento e Loteamento), Traçado de Cidades e Desenho Urbano, informando se o profissional atuou como responsável ou forneceu subsídios à equipe.*

*B)Que o profissional providencie as correções necessárias e encaminhe novamente a solicitação para a manifestação da CEEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

#### **II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-346/1978 V4 E</b> FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA <b>V4 P1</b> <b>Relator</b> FERNANDO SHINJI KAWAKUBO
----------	--

**Proposta****Histórico**

A Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, interessada, requer (fls.03) registro neste Crea-SP do curso para formação de Engenheiro Agrimensor e Civil, sendo anunciada a implantação a partir de 01/01/2018.

O processo é preliminarmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que, por meio da decisão CEEC/SP nº 99/18 (fls. 53/54), decide: “pelo encaminhamento deste processo à CEAGrim, para análise e decisão quanto às atribuições estendidas aos formados de 2015 a 2017-1; em seguida, pelo retorno do processo à UGI de Pirassununga para que solicite à IES o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC”.

O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que, por meio da Decisão CEEA/SP nº 35/18 (fls. 57/58), decide: “1 – pelo referendo da concessão, aos concluintes do curso de Engenharia de Agrimensura da instituição, nos anos letivos de 2015-2, 2016 e 2017, das atribuições “para desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referente a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudo, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos”; 2 – Pelo retorno do processo à UGI Pirassununga, a fim de que seja aberto volume específico deste processo, no qual deverão ser juntados os documentos constantes a partir das fls. 1046 (os quais devem ser substituídos por cópias); 3 – No novo volume iniciado, atender ao decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 099/2018), no que diz respeito a solicitar à instituição “o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC”, retornando o processo à análise daquela Especializada; 4 – Após posicionamento da CEECivil, retornar o processo à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura”.

Na UGI, a instituição de ensino é oficiada (fls. 59) e, em resposta, encaminha ofício (fls. 60/61); ATA da assembleia geral extraordinária (fls. 62) triênio 2018/2020; Portaria nº 801/18 (fls. 63) sobre renovação do reconhecimento do curso; despacho (fls. 64) para CEEC (fls. 64); despacho sobre os documentos de folhas 60 a 63 verso serem referentes ao Processo C-310/78 (fls. 65); ofício resposta (fls. 66) com encaminhamento à CEEC (fls. 67).

Na CEEC junta-se ao processo: despacho da coordenação (fls. 68); ofício do e-Mec (fls. 69/70); relatoria (fls. 71/74); concessão de vistas (fls. 75); relato de vistas (fls. 76); e Decisão CEEC/SP nº 1465/19 (77/82) que decidiu: “... manter o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71 à 74, onde se entende que o solicitado deva ser: 1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenharia Civil, ou seja, não existe no MEC o Curso solicitado pela Instituição de Ensino. 2. Que não é o caso de se aplicar o MEC 40, que só se aplica a 1a turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado. 3 O GTT entende que deveria ser solicitado quais atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia de Agrimensura. 4) Para uma melhor análise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina “Construção Civil” e a ementa constante no referido curso. \*Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços de visita, tubulações em concreto armado para galerias, utilização e manejo na construção de tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, entroncamento de contenção e sistema de drenagem urbana. 5) Devido o apresentado no item 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas). 6) Com a apresentação da documentação solicitada no item 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará a CEEC qual extensão de atribuições na área de Engenharia Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez que o Título de Engenheiro Formado será de “ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA”, apenas”.

São fornecidas cópias (fls. 83/86) ao interessado e a instituição é oficiada (fls. 87).

Em resposta (fls. 88), a instituição de ensino apresenta: solicitação de acréscimo de atribuições (fls. 89) para os aprovados da turma de 2018-1; matriz curricular contendo componentes curriculares, ementa, objetivos, conteúdo programático, metodologia, critérios de avaliação, bibliografia básica e bibliografia complementar (fls. 90/105).

Novamente na CEEC, o processo é relatado (fls. 106/110) e, por meio da Decisão CEEA/SP nº 1465/20 (fls. 111/114), decide: “Entendemos esta solicitação é EXCLUSIVA E INDIVIDUAL de cada egresso que, deverá entrar em contato com a solicitação de revisão de suas atribuições e, para isto, deverá atender todos os requisitos da regulamentação acima descrita. Diante do exposto, mantemos a decisão das páginas 71 a 74 anteriormente exarada”.

A instituição é comunicada (fls. 115) e consultada sobre eventuais alterações curriculares (fls. 116), respondendo (fls. 117/117), em resumo, que não houve alterações na grade curricular, anexa lista do corpo docente e que não houve formação de nova turma em 2021, juntando Formulário A (119/120) referente à Res. 1.073/16 do Confea.

A UGI junta: situação de registro do corpo docente (fls. 121/130), a situação das atribuições profissionais do curso com caráter provisório (fls. 131), informa as ações realizadas (fls. 132) e retorna o presente à CEEA para continuidade da análise.

Também o processo C-346/78 V4 P1 é recebido no CEEA contendo: ofício sobre ocorrência ou não de alterações curriculares (fls. 02 P1); resposta (fls. 04 P1) informando, em resumo, que não houve alterações na grade curricular para a Turma no ano letivo 2019-1 e 2019-2 e anexando lista do corpo docente; histórico escolar do curso de engenharia de agrimensura (fls. 17, P1), pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 18 P1) acusando situação de aguardo de documentação para atualização das atribuições profissionais dos egressos.

A UGI informa as ações realizadas (fls. 19 P1) e encaminha o processo à CEEA para análise.

No decorrer do processo, surgiram novas informações referentes a situação de regularidade da instituição de ensino junto aos órgãos de ensino (fls. 20/615-P1 a 27/615- P1):

PORTARIA Nº 512, de 31 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, Nº 212, sexta-feira, 1 de novembro de 2019 (fls. 22/615-P1), o Secretário de Regulamentação e Supervisão da Educação superior resolve, em especial o Art.3º “Aplicar medida cautelar de impedimento da instituição para: (a) solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, (b) admitir novos estudantes e (c) criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso.

DESPACHO Nº 102, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, Nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019 (fls. 24/615-P1), o Secretário de Regulamentação e Supervisão da Educação superior determina perante a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga o seu descredenciamento institucional.

Consta também no e\_MEC que a instituição de ensino encontra-se “Descredenciada por medida de supervisão: Despacho Nº 102, DOU 20/12/2019, Situação: Extinta” (fls. 25 a 27/615-P1).

A UGI de Limeira encaminhou documentação complementar (Processo C-346/1978 V4 P2, fls. 02 a 10) referentes ao descredenciamento da instituição de ensino junto ao MEC (despacho Nº 102, fls. 3 a 6) e informou que há atribuições abertas no sistema CREA-SP (fls.7), referente aos períodos posteriores a dezembro de 2019. Em razão disto, a UGI solicitou análise e parecer à CEEA sobre a situação de permanência ou não destes períodos abertos, com início 2020-1 e término 2020-2.

O processo é encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que, por meio da Decisão CEEA/SP nº 120/2021 (fls. 176/178), decide: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1. Com relação as atribuições dos formados no período anterior a dezembro de 2019: A) Solicitar a instituição de ensino que informe de forma clara se houve alteração ou não da grade curricular dos formados em 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

com relação a última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura. Caso tenham ocorrido mudanças na grade em razão de ajustes de disciplinas com a nova grade proposta (integração do curso com a engenharia civil), indicar as alterações e a listagem das disciplinas equivalentes, quando for o caso; 2. Com relação as atribuições dos formados no período posterior a dezembro de 2019: A) Solicitar ao CREA-SP que diligencie a instituição de ensino em busca de elementos concretos que confirmem a data de início e de término (ou previsão de término) das turmas do curso de engenharia de agrimensura (ou “pleno”), com a finalidade de descobrir quais delas estariam ou não enquadradas no período de impedimento para admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, estaria ou não regular frente às determinações do sistema educacional; B) Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal; e 3. Após obtenção dos elementos dos itens 1 (A) e 2 (A e B), retornar o processo à CEEA para continuidade da análise e verificação sobre eventuais providências relativas ao impedimento”.

Na UOP Pirassununga, a instituição e ensino é oficiada (Ofício nº 8571/2021) quanto a Decisão CEEA/SP nº 120/2021, itens 1 (A) e 2 (A) (fls. 179): “1. Com relação as atribuições dos formados no período anterior a dezembro de 2019: A) Solicitar a instituição de ensino que informe de forma clara se houve alteração ou não da grade curricular dos formados em 2018 com relação a última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura. Caso tenham ocorrido mudanças na grade em razão de ajustes de disciplinas com a nova grade proposta (integração do curso com a engenharia civil), indicar as alterações e a listagem das disciplinas equivalentes, quando for o caso; 2. Com relação as atribuições dos formados no período posterior a dezembro de 2019: A) Solicitar ao CREA-SP que diligencie a instituição de ensino em busca de elementos concretos que confirmem a data de início e de término (ou previsão de término) das turmas do curso de engenharia de agrimensura (ou “pleno”), com a finalidade de descobrir quais delas estariam ou não enquadradas no período de impedimento para admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, estaria ou não regular frente às determinações do sistema educacional”. Também é providenciada consulta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Ofício nº 7674/2021) quanto a decisão do item 2 (B) (fls. 181-182): “Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal”.

Em resposta à Decisão CEEA/SP nº 120/2021 (fls. renumeradas 35), a UOP de Pirassununga encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, informando que o “Diretor da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – Eng. Agrimensor Antonio Moacir Rodrigues Nogueira tomando vistas do processo C-12/1990 V5 referente ao curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho e, na ocasião, questionou o motivo do presente processo referente ao curso de engenharia de agrimensura se encontrar nesta unidade. Informado sobre o motivo, que era aguardando a consulta feita à Secretaria de Regularização e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação, conforme fls. 06/08, solicitada na decisão CEEA/SP nº 120/2021 às fls. 02. Insistentemente o mesmo solicitou o envio imediato do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a continuidade da análise.”. O processo é então encaminhado à CEEA sem a resposta da consulta feita à Secretaria de Regularização e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação.

A instituição de ensino informa em Ref. Ofício nº 8571/2021 (fls. Renumeradas 15) que: 1. Com relação às atribuições dos formados no período anterior a dezembro de 2019, não houve alteração da grade curricular dos formados em 2018 com relação a última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura; 2. Com relação às atribuições dos formados no período posterior a dezembro de 2019, é apresentada em anexo, planilha contendo informações individualizadas de alunos da graduação do curso de engenharia de agrimensura (fls. 26-28), porém, sem a devida indicação da data de início e término (ou previsão de término), conforme solicitado no Ofício nº 8571/2021. A instituição de ensino informa que há possibilidade de conter falhas na relação de alunos apresentados na documentação (fls. 28).

A instituição de ensino informa que: “A requerente foi descredenciada pelo Ministério da Educação tendo sido notificada da decisão em 31 de dezembro de 2019 e contra tal ato ingressou em juízo objetivando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

reverter a decisão, cujo processo encontra-se tramitando na justiça Federal”. (fls. 16). Com relação ao curso de engenharia de agrimensura, este teve seu reconhecimento renovado em 15 de julho de 2019 e publicado no DOU de 12 de novembro de 2018, conforme documento anexado (fls. 17). A requerente informa que: “com a decisão de descredenciamento pelo Mec, a instituição de ensino não fez mais processo seletivo e nenhum aluno novo ingressou no curso de engenharia ou em qualquer outros que estivesse ministrando.” (fls. 18). Além disto, expõe que “A decisão do Ministério da Educação garante o término de todas as turmas que ingressaram até a data de publicação do descredenciamento, bem como sua diplomação considerando inclusive que o curso está reconhecido observando o que estabelece o Decreto nº 9235, de 2017.” (fls. 18). A requerente fornece a título de exemplo, a ATA de colação de grau do Eng. Agrim. Rafael Araujo Munõs (fls. 19 e 24) e documento ilegível (fls. 22-23). Por fim, são apresentados os seguintes documentos: figura mostrando a tela de pesquisa por processo do e-MEC (fls. 30) contendo informações do credenciamento e situação; e a grade curricular do curso de engenharia de agrimensura “Pleno”.

Antes de o processo ser pautado pela Câmara de Engenharia de Agrimensura, a UOP de Pirassununga encaminhou documentação complementar (Protocolo nº 7124) da Instituição de Ensino a ser incorporada no processo contendo a “a ultima lista de presença dos alunos egressos da mesma”. Informa também que “... esta lista foi protocolada junto a Universidade de Campinas para registro de diplomas dos egressos.”.

**Parecer**

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, por meio da Decisão CEEA/SP nº 120/2021 decidiu: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1. Com relação as atribuições dos formados no período anterior a dezembro de 2019: A) Solicitar a instituição de ensino que informe de forma clara se houve alteração ou não da grade curricular dos formados em 2018 com relação a última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura. Caso tenham ocorrido mudanças na grade em razão de ajustes de disciplinas com a nova grade proposta (integração do curso com a engenharia civil), indicar as alterações e a listagem das disciplinas equivalentes, quando for o caso; 2. Com relação as atribuições dos formados no período posterior a dezembro de 2019: A) Solicitar ao CREA-SP que diligencie a instituição de ensino em busca de elementos concretos que confirmem a data de início e de término (ou previsão de término) das turmas do curso de engenharia de agrimensura (ou “pleno”), com a finalidade de descobrir quais delas estariam ou não enquadradas no período de impedimento para admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, estaria ou não regular frente às determinações do sistema educacional; B) Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal; e 3. Após obtenção dos elementos dos itens 1 (A) e 2 (A e B), retornar o processo à CEEA para continuidade da análise e verificação sobre eventuais providências relativas ao impedimento”;

Considerando que a UOP de Pirassununga encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura antes de obter as informações requeridas pela Decisão CEEA/SP nº 120/2021, item 2 (B): “Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal”. Não atendendo, portanto, a decisão de câmara e ficando sem a resposta da consulta feita pela UOP de Pirassununga à Secretaria de Regularização e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação.

Considerando que a instituição de ensino informa que não houve alteração da grade curricular dos formados em 2018 com relação à última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura, e que somente foram acrescidas matérias de Engenharia Civil;

Considerando que a ampliação da grade curricular do curso de engenharia de agrimensura, com acreção de matérias da engenharia civil, se caracteriza como alteração da grade curricular do curso, porém, isto não significa que tais alterações comprometeram a dinâmica do curso de engenharia de agrimensura em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*comparação com a grade curricular dos formados em 2018;*

*Considerando que quando solicitada informações do início e término (ou previsão de término) das turmas do curso de engenharia de agrimensura com a finalidade de descobrir quais alunos estariam enquadrados ou não no período de impedimento, a instituição de ensino apresentou planilha contendo os nomes dos alunos, porém sem a devida indicação da data de início e término (ou previsão de término) do curso, conforme solicitado no Ofício nº 8571/2021; além disso, a própria instituição de ensino reconhece que há possibilidade de conter falhas na relação de alunos apresentada;*

*Considerando que a Instituição de Ensino protocolou junto ao CREA documentação complementar contendo correções da lista de alunos fornecida anteriormente; todavia, esta lista, que também foi protocolada junto a Universidade de Campinas (segundo a interessada) para registro de diplomas dos egressos, não contém a data de início e término dos formados. Observou-se, porém, inconsistência na lista apresentada, como falta de padronização. Ou seja, alguns alunos são listados contendo apenas a informação do semestre (exemplo, 3º semestre), outros, contendo a informação do semestre e do ano (exemplo, 10º/2019), outros, contendo apenas a informação "Complementação em Civil", além de constar informações de alunos em situações como "Trancado", "Trancou no 8º semestre", "Não conclui no 10º semestre", nomes repetidos de alunos com semestres diferentes, etc.*

*Considerando ainda que parte da documentação apresentada no processo encontra-se ilegível, dificultando a verificação do conteúdo documental;*

*Considerando que a instituição de ensino alega que ingressou em juízo objetivando reverter a decisão proferida pelo Ministério da Educação que descredenciou a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, porém, não apresentou documento que demonstre o cancelamento da decisão;*

*Considerando o Decreto nº 9235, de 2017, em seu art. 73, parágrafo 2º, que estabelece: "Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas".*

*Considerando, porém, que a instituição de ensino não forneceu nenhum documento que celebre o compromisso da instituição de ensino com o MEC no que se refere ao plano ou estratégias adotadas para a conclusão das turmas após o descredenciamento da instituição;*

*Considerando que cabe ao MEC a responsabilidade de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal do ensino, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, e que cabe a ele prestar informações quanto à regularidade dos cursos e de seus alunos nas instituições de ensino;*

*Considerando os seguintes dispositivos legais:*

*LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os:*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, em seu Art. 11. "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*critérios estabelecidos em resolução específica”.*

*RESOLUÇÃO Confea 1.073/16 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Voto:

1. Com relação às atribuições dos formados em 2018:

*A instituição de ensino informou que não houve alteração da grade curricular dos formados em 2018 com relação à última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura, e que somente foram acrescentadas matérias de Engenharia Civil. O acréscimo de disciplinas, todavia, se caracteriza como alteração na grade curricular. Porém ao analisar a grade curricular do curso de engenharia de agrimensura “pleno” (curso sequencial para complementação de estudos em engenharia de agrimensura e engenharia civil), constatou-se que não houve alterações que comprometessem a dinâmica do curso de engenharia de agrimensura. Em face disto, voto pelo referendo da concessão aos concluintes do curso de Engenharia de Agrimensura do ano letivo de 2018, das atribuições “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contêncões; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos”.*

2. Com relação às atribuições dos formados no período posterior a dezembro de 2019:

*Ao analisar a documentação apresentada, foram constatadas as observações que seguem. Diferentemente do que foi informada pela instituição de ensino, a lista de alunos apresentada na documentação não contém a informação de forma clara e precisa da data de início e de término (ou previsão de término) de cada aluno no curso de engenharia de agrimensura, o que dificulta a identificação dos alunos enquadrados no período de impedimento. Mesmo a documentação complementar protocolada não contém a informação de início e término do curso. A lista não possui padronização. Outro elemento que dificulta a análise do processo refere-se a inclusão de documento que não permite a sua leitura. Conforme decisão CEEA/SP nº 120/202, foi solicitado em seu item 2 (b) que o CREA-SP diligenciasse os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal. A decisão, porém, não foi atendida e o processo foi encaminhado à CEEA sem a devida obtenção da informação requerida e que respaldaria a análise do processo, uma vez que o MEC é responsável pela regulação e supervisão da educação superior no país. Ademais, não é apresentado nenhum documento que celebre o compromisso da instituição de ensino com o MEC no que se refere aos meios a serem adotadas para a conclusão dos alunos após o descredenciamento da instituição; ou ainda, uma manifestação do MEC que comprove a regularidade dos alunos do curso de engenharia de agrimensura quanto a sua conclusão na instituição descredenciada. Em face dos elementos apresentados, e visando resguardar os interesses da sociedade e do CREA, manifesto os seguintes votos:*

*a) Solicitar a instituição de ensino que forneça documentos que celebre o seu compromisso com o MEC no que se refere aos meios a serem adotadas para a conclusão dos alunos após o descredenciamento da instituição, conforme determinação do Despacho Nº 102, de 19 de Dezembro de 2019 (Processo MEC nº 23709.000146/2019-00); ou ainda, uma manifestação do MEC que comprove a regularidade dos alunos do curso de engenharia de agrimensura quanto a sua conclusão na instituição descredenciada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*b) Ainda com relação à instituição de ensino, solicitar a lista de alunos que ingressaram no curso de engenharia de agrimensura antes do período de impedimentos imposto pelo MEC, contendo informações claras e precisas do início e término (ou previsão de término) do curso. A indicação apenas do semestre em que o aluno se encontra não permite sua identificação de data de ingresso. A lista a ser apresentada deve ser organizada por ano de ingresso e não por ordem alfabética, devendo conter as seguintes informações: identificação dos alunos remanescentes (nome, RG e CPF), data de início e término do curso (ou data de previsão de término). Alunos que solicitaram o trancamento devem ser devidamente indicados na lista. É importante observar que somente os alunos que constarem nesta lista serão considerados a título de análise de registro pelo CREA, cabendo à instituição de ensino o ônus da negativa em caso de eventual omissão.*

*c) Solicitar ao CREA que oficie a Unicamp, por meio de sua Secretaria Geral, em busca de elementos que demonstrem a regularidade dos alunos formados após o descredenciamento da instituição. Ou seja, verificar com a Secretaria Geral da Unicamp se os diplomas dos alunos formados após dezembro de 2019 pela Faculdade de Agrimensura de Pirassununga terão seus diplomas registrados pela Unicamp.*

*d) Solicitar ainda ao CREA, que busque informações no Censo de Educação Superior do MEC como forma de verificar a compatibilidade da lista de egressos apresentada pela instituição (Anexo do Protocolo nº 7124) e os registros do censo.*

*e) Após a obtenção dos itens a, b e c, retornar o processo à CEEA para a continuidade de avaliação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-999/2018</b>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP</i>
	<b>Relator</b>	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo sobre Consulta instaurado pela UGI São José do Rio Preto cuja a interessada Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP), requer anotação de curso e fixação de atribuições aos concluintes do curso da turma de 2019.*

*Dos documentos constantes do processo, destaca-se:*

- *Relato do conselheiro relator que solicita esclarecimentos à IES quanto ao preenchimento adequado do Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e sobre o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), folhas 165 à 169;*
- *Decisão CEEA nº 130/2021, folhas 170 e 171;*
- *Ofício CREA-SP nº 9167/2021 - CREADOC nº 82131/2021, datado de 23/08/2021 e encaminhado a interessada com a informação de indeferimento de curso, folha 172;*
- *Ofício da interessada, em resposta ao Ofício CREA-SP nº 9167/2021 - CREADOC nº 82131/2021, folhas 174 à 176;*
- *Modelo de Certificado de conclusão do curso, folha 177;*
- *Projeto para o Desenvolvimento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Georreferenciamento de Imóveis Rurais, folhas 178 à 196;*
- *Formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino - Resolução CONFEA nº 1073/2016, folhas 197 à 210;*
- *Encaminhamento deste processo à CEEA, folha 211;*
- *Informação de Processo elaborado pela Assistência Técnica GAC-2/SUPCOL, com solicitação de análise de curso e a concessão de eventuais atribuições coletivas para a turma de Abril/2018 à Dezembro/2019, folhas 212 a 213;*

**PARECER:**

*Considerando a Decisão CEEA nº 130/2021 que solicita esclarecimentos à IES quanto ao preenchimento adequado do Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e sobre o Projeto Pedagógico do Curso (PPC)*

*Considerando a Decisão CEEA nº 02/2020 que indeferiu o cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da UNIRP.*

*Considerando o relato promovido pelo conselheiro da CEEA Paulo de Oliveira Carvalho que embasou a solicitação de indeferimento do cadastro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da UNIRP.*

*Considerando a resposta da coordenação geral de Pós-Graduação da UNIRP ao CREA-SP quanto aos esclarecimentos que levaram ao indeferimento do cadastramento do curso e os novos documentos reapresentados. E que mesmo assim suscitaram a solicitação de esclarecimentos pelo atual relator.*

*Considerando a Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 que decidiu pelos conteúdos formativos necessários para habilitação dos profissionais à assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, sendo: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. E que tais conteúdos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema CONFEA/CREA.

Considerando as sete questões presentes na Decisão CEEA nº 130/2021, transcritas abaixo, e as respectivas respostas presentes no ofício enviando pela interessada, temos a observar:

1. Qual será a carga horária total do curso?

A interessada informou 400 horas.

2. Qual será a carga horária da disciplina Cálculos Topográficos – Processamento de Dados? Esclarecer a adequação na carga horária total do curso.

A interessada informa que a carga horária desta disciplina é de 30 horas e que não afeta a carga horária total do curso.

3. Definir a nomenclatura correta da disciplina “Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria” ou “Introdução ao Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria”.

A interessada informa que a nomenclatura correta da disciplina será Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria.

4. Adequar as alterações citadas nas questões 1, 2 e 3 no modelo de Certificado e Histórico Escolar.

Informa que não há o que ser feito, pois a documentação do cadastramento do curso, o certificado e o histórico escola estão em harmonia.

5. Inserir no PPC as informações de infraestrutura laboratorial com todos os equipamentos e programas em apoio ao desenvolvimento do curso, inclusive com a citação de quais serão alugados.

Informa que os programas e equipamentos que fazem parte do desenvolvimento do curso foram acrescidos no PPC nos itens 16.1 e 16.2.

6. Esclarecemos que não existe a Resolução CONFEA Nº 1221/2010 e a Decisão Plenária nº 1221/2010 não é adequada para a citação em Conceção, citada no item 1.3 do Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

Esta questão serviu apenas de esclarecimento à interessada, sem a necessidade de sua manifestação.

7. Solicitamos que tais esclarecimentos sejam uniformes em ambos os documentos, a saber o Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ou Projeto para o Desenvolvimento do Curso.

Tais documentos foram juntados ao processo.

Após análise do material juntado pela interessada, foi constatado que todas as questões foram atendidas satisfatoriamente, no entanto suscitaram novos apontamentos.

O modelo de certificado está regular onde indica o curso de pós-graduação lato sensu em agronomia, na área de concentração georreferenciamento de imóveis rurais, com carga horária total somada em 400 horas. Embora o PPC não indique a nomenclatura do curso, o mesmo está indicado no Formulário B.

Será solicitado apoio ao agente administrativo da CEEA para a renumeração das folhas 197 à 210, considerando que o Formulário B foi juntado fora de ordem, dificultando a sua leitura e interpretação. Também será solicitado a abertura de novo volume, considerando o número de folhas deste volume.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*Será informado à UGI São José do Rio Preto que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura é a responsável por avaliar a solicitação de cadastramento de cursos sobre georreferenciamento de imóveis rurais, e não a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho como tem figurado nos ofícios emitidos pela citada UGI, ao qual se solicita a atualização e informação correta à interessada.*

*A primeira turma do curso de pós-graduação lato sensu especialização em agronomia, na área de concentração georreferenciamento de imóveis rurais versa sobre o período de Abril/2018 à Dezembro/2019, com aulas quinzenais no período de manhã e tarde, aos sábados das 8h às 18h. O curso é oferecido bienalmente.*

*No Formulário B, item 1.5, não foi informado a data de início da vigência da estrutura curricular, assim como não foi indicado o responsável pelas informações da IES, com a identificação do cargo/função, CPF e assinatura no item 1.6.*

*Considero importante a apresentação de cópia da Portaria Gabinete da Reitoria – UNIRP nº 08/2018 a ser juntada neste processo, como o ato autorizativo do curso.*

*A atribuição coletiva a ser concedida aos egressos do curso de pós-graduação lato sensu especialização em agronomia, na área de concentração georreferenciamento de imóveis rurais, em face de sua conclusão de forma satisfatória, será o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme o art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.*

**VOTO:**

*Por informar à UGI São José do Rio Preto que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura é a responsável por avaliar a solicitação de cadastramento de cursos sobre georreferenciamento de imóveis rurais, e não a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho como tem figurado nos últimos ofícios emitidos pela citada UGI à interessada, assim, se solicita a atualização dos ofícios.*

*Se solicita ao agente administrativo da CEEA a renumeração das folhas 197 à 210, considerando que o Formulário B foi juntado fora de ordem, dificultando a sua leitura e interpretação. Também a abertura de novo volume, considerando o número de folhas deste volume.*

*Por solicitar à UGI São José do Rio Preto diligência para esclarecimentos à interessada, pois a última juntada suscitou a complementação de informações, conforme segue abaixo:*

- 1. indicar o responsável pelas informações da instituição de ensino, com a indicação do nome completo, RG, CPF, cargo/função, conforme solicitado no item 1.6 do Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, e não informado na última juntada;*
- 2. informar a data de início da vigência da estrutura curricular, conforme solicitado no item 1.5 do Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, e não informado na última juntada; e*
- 3. apresentar cópia da Portaria Gabinete da Reitoria – UNIRP nº 08/2018 a ser juntada neste processo, como ato autorizativo do curso.*

*Após os devidos esclarecimentos será dada continuidade à análise, conforme a Resolução CONFEA nº 1073/2016 art. 7º.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

**II . II - Outros**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-125/1982 V5</b> UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP RIO CLARO
	<b>Relator</b> FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

**Proposta***Histórico*

*O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos aprovados da Turma de 2021 do curso de Graduação em Geografia (modalidade Bacharelado) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP campus de Rio Claro.*

*Atendendo a solicitação do Ofício nº 7292/2021 da UPSCONCHAL de 02 de julho de 2021 (fl. 1261), a Instituição de Ensino Superior (IES) informa (fl. 1262):*

- 1-Não houve alteração na grade curricular do Curso de Graduação em Geografia (modalidade Bacharelado);*
- 2-A estrutura curricular atual do Curso consta na Portaria IGCE/DTA nº 084/2018, de 12 de junho de 2018;*
- 3-Relação nominal do corpo docente e respectiva disciplina referente ao ano letivo de 2021;*
- 4-Relação dos formados nos anos letivos de 2020 (2º semestre) e 2021 (1º e 2º semestre) indicando o nome, o CPF e a data de colação.*

*São anexadas no processo, cópias dos seguintes documentos: estrutura curricular atual do curso de Geografia (modalidade Bacharelado) (fls. 1263/1271); Relação de professores das disciplinas do curso de Geografia do ano de 2021 (fls. 1272/1273); Lista dos alunos formados nos anos letivos de 2020/2021 (1º e 2º semestre) (fl. 1274).*

*O processo é encaminhado para a DAC 3 e posteriormente à análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) para fixação/referendo de atribuições aos egressos da turma de 2021.*

*Parecer*

*Atendendo o Ofício nº 7292/2021, a IES Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP Rio Claro informa que não houve alterações curriculares no curso de Geografia (modalidade Bacharelado) para os alunos que se formaram em 2021. A última atribuição concedida pelo CREA-SP foi destinada aos formados do ano de 2020, sendo que foram realizados os registrados apenas dos formados no 1º semestre.*

*Considerando os dispositivos legais (fls. 1276/1277):*

*Lei Federal 5.194/55, em especial o Art. 46 alínea d que define "São atribuições das Câmaras Especializadas: apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";*

*Lei Federal 6.664/79 que regulamenta a profissão e o exercício profissional dos Geógrafos (as);*

*Res. 1.073/16 do Confea, em especial o Art. 1º e Art. 6º que tratam respectivamente das normas para a atribuição de títulos, atividades, competência e campos de atuação profissionais, bem como da atribuição inicial de campo de atuação profissional;*

*Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea, em especial o Art. 1º e Art. 4º que estabelecem critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no sistema Confea/Crea.*

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

1)Sou favorável à concessão de atribuições aos egressos aprovados da Turma de 2021 (1º e 2º semestre) do curso de Bacharelado em Geografia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP Rio Claro, concedendo o registro do título de Geógrafo (código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do art. 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979.

2)Sou favorável à concessão de atribuições aos egressos aprovados da Turma de 2020 (2º semestre) do curso de Bacharelado em Geografia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP Rio Claro, concedendo o registro do título de Geógrafo (código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do art. 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-818/2021 C5 E V2</b>	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ – ASSENAG
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A Associação de Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê – Assenag, interessada, requer (fls. 02/05) registro da entidade neste Conselho para fins de representação no Plenário, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados na resolução mencionada (fls. 06/324).

5.A Gerência de Apoio ao Colegiado – GAC1/Supcol relaciona (fls. 325/326) os itens apresentados, para fins do atendimento da Resolução 1.070/15 do Confea.

6.A GAC1 informa (fls. 326v) que a documentação apresentada atende aos critérios da Res. 1.070/15 do Confea para fins de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho.

7.O presente processo cópia é iniciado (fls. 327) e dirigido à CEEA para apreciação da solicitação com retorno à Gerência de Apoio ao Colegiado – GAC1.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 328/329)****9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

11.Em consonância com a informação apresentada pela GAC1, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

**12.VOTO**

13.A) Por aprovar, no âmbito da CEEA, o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê – Assenag, interessada, neste Conselho para fins de representação, nos moldes apresentados; e

14.B) Retornar à GAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>E-95/2018</b> <i>O. E. B.</i> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA
----------	--

**Proposta***Conteúdo reservado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022****IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-1935/2016</b>	<b>MIRELA POLEGATO ROCHA TERRAPLENAGEM EPP</b>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 85) da empresa Mirela Polegato Rocha Terraplenagem EPP, que possui objeto social alterado para "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes", para cancelamento de seu registro, por não mais executar atividades da engenharia.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 85); pedido subscrito por representante legal (fls. 86); CNPJ (fls. 87 e 94); requerimento Jucesp (fls. 88/93); declaração do imposto de renda (fls. 95/106) que demonstra ausência de movimentação entre 2018 e 2020; notas fiscais emitidas entre 2016 e 2018 (fls. 107/109); certificados de encerramentos fiscais entre setembro de 2018 e outubro de 2021 (fls. 110/147) e recibos referentes a locação de máquinas e equipamentos sem operador (fls. 148/162).

5.A UGI aponta (fls. 163) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 164)

**7.PARECER**

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Mirela Polegato Rocha Terraplenagem EPP, empresa que teve como seu responsável técnico, o Eng. Agrim. *Ciro José Fregnani* até 13/11/20. A empresa pede baixa em razão da alteração de seu objeto social e não mais realização de atividades da engenharia.

9.Não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção do registro da empresa, posto que não há relatório de fiscalização que aponte atividade da engenharia por parte da interessada.

**10.VOTO**

11.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da empresa Mirela Polegato Rocha Terraplenagem EPP, na forma como foi apresentado; e

12.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>F-2436/2011</b>	<i>LUÍS EDUCARDO ALEGRE &amp; CIA LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado às fls. 19 e traz solicitação (fls. 19) da empresa Luís Eduardo Alegre & Cia. Ltda., que possui objeto social para "Serviços técnicos de agrimensura", para cancelamento de seu registro no Crea-SP, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

4.O processo é instruído com: certidão de registro da empresa e do profissional Tec. Agrim. Luís Eduardo Alegre (fls. 20); situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 21) e situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 22).

5.A UGI informa as ações realizadas (fls. 283) e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica contendo a observação: "salientando que a empresa era registrada para serviços técnicos de agrimensura com responsável sendo Técnico em Agrimensura e hoje, tanto empresa quanto profissional, devidamente registrados no CRT/SP".

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 24/25)

**7.PARECER**

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Luís Eduardo Alegre & Cia. Ltda., empresa que tem como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Luís Eduardo Alegre desde 13/07/2011. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa sempre teve como seu responsável técnico um Técnico.

10.Profissionais e empresa comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.Não há informações sobre as atividades efetivamente realizadas pela empresa.

**12.VOTO**

13.A) Por deferir, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, uma vez que não há informações que a empresa mantenha qualquer atividade da competência da engenharia; e

14.B) Retornar para a UGI para as providências administrativas cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-4009/2014</b>	<i>ESCALA AGRIMENSURA LTDA. ME</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 39) da empresa Escala Agrimensura Ltda. ME, que possui objeto social para "prestação dos serviços técnicos de topografia e geodésia", para cancelamento de seu registro, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

4.O processo é instruído com: registro (fls. 40) da empresa e do profissional Tec. Agrim. e Tec. Eletron. Adriano Luiz Santana Medeiro no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; despacho (fls. 41) para fiscalização da situação; juntada de comprovante de entrega de correspondência (fls. 42); situação de registro da interessada no Crea-SP (fls. 43); relatório de fiscalização (fls. 44) que aponta que as principais atividades realizadas pela empresa são: levantamento planialtimétrico, locação de obra, retificação de áreas, projeto executivo de terraplenagem, georreferenciamento e que as atividades são realizadas em área urbana e área rural; alteração contratual e consolidação (fls. 45/46); notificação do Crea-SP (fls. 47 e 53); fotos das dependências da empresa (fls. 48/50); ficha Jucesp (fls. 51/52); certidão de registro da interessada no CRT/SP (fls. 54); notas fiscais emitidas de nº 11 a 160 sequenciais (fls. 55/128) tendo como atividades: execução de locação, levantamentos topográficos, projeto topográficos, levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado e aerofotogramétrico, projeto de terraplenagem, levantamento e elaboração de processo de certificação INCRA e CAR, desenho técnico de mapa de localização de lotes, por exemplo.

5.A UGI acusa (fls. 129) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 130/131)

**7.PARECER**

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Escala Agrimensura Ltda. ME, empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Eng. Civ., Tec. Agrim. e Tec. Eletron. Adriano Luiz Santana Medeiro a partir de 21/07/21 e o Eng. Civ. Lourenço Leme da Costa Júnior entre 21/11/18 e 01/07/21. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Verifica-se nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como sócio e responsável técnico um Engenheiro Civil, até o momento em que o sócio Técnico migrou para o CRT/SP.

10.A empresa comprova ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT e possui o mesmo responsável técnico para as atividades de nível técnico.

11.As atividades se encontram descritas nas notas fiscais e são o objeto de análise na Câmara Especializada: execução de locação, levantamentos topográficos, projeto topográficos, levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado e aerofotogramétrico, projeto de terraplenagem, levantamento e elaboração de processo de certificação INCRA e CAR, desenho técnico de mapa de localização de lotes, por exemplo.

12.É possível depreender que as atribuições do profissional indicado foram suficientes para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, a empresa se propõe a realizar atividades de geodésia, atividade da área da engenharia e fiscalizada por este sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022***fiscalização Confea/Creas.***13.VOTO**

14.A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da engenharia; e

15.B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodésia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-569/2021</b>	LEANDRO BARBOSA DE TOLEDO MENDES
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****Histórico**

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 13).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 32).

**Parecer**

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

**Voto**

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Leandro Barbosa de Toledo Mendes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-636/2021</b>	FABIO FABENI COUTO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Tecnólogo em Redes de Computadores, Engenheiro de Computação, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso). Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino, informando que foi realizado na modalidade EAD (fls. 08).*

*Consta pesquisa de atribuições do curso no Crea-MG para: "Extensões de atribuições para as atividades: Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudo de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Execução de serviço técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, Interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de Geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos." (fls. 09 e 10).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;*

*Considerando a documentação apresentada;*

*Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073, de 2016, expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional do curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, com a emissão da respectiva Certidão consignando "Extensões de atribuições para as atividades: Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudo de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Execução de serviço técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, Interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de Geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

*de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos.”, não estando habilitada para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-725/2021</b>	FERNANDO CLAITON BARBOSA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação e extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresentou requerimento (fls. 03 a 07) para extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Civil e Georreferenciamento e a CEEC decidiu pelo envio da documentação de Georreferenciamento para a CEEA (fls. 09 e 10).*

*O interessado apresenta:*

*- cópia de Declaração de Conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 08 e 17).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16” (fls. 15).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16” e encaminhamento à CEEMM e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-730/2021</b>	VIVIAN FERNANDA MENDES MEROLA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Geógrafa requerendo anotação do curso de Mestra em Ciências e Doutora em Ciências e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestra em Ciências no Programa: Geografia (Geografia Humana), área de Concentração: Geografia Humana pela Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 13 a 14 e 07 a 08).
- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutora em Ciências no Programa: Saúde Global e Sustentabilidade pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 06).

*Parecer*

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

*Voto*

Pela anotação em registro da profissional interessada dos cursos de Mestra em Ciências no Programa: Geografia (Geografia Humana), área de Concentração: Geografia Humana pela Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e de Doutora em Ciências no Programa: Saúde Global e Sustentabilidade pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, ambos sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-735/2021</b>	VITOR AZEVEDO SILVA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo anotação de curso e extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 09).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Vitor Azevedo Silva, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-749/2021</b>	MARCELA DO VALLE MACHADO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de requerimento de registro da interessada neste Conselho, tendo se graduada no curso em outro Estado.*

*A interessada apresenta:*

*- requerimento de registro, informando que não possui endereço no estado de São Paulo, porém indicando um endereço de correspondência para anuidade e aviso de requerimento de visto no Estado que atua (fls. 02 a 03);*

*- cópia do Diploma do curso de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em 2015/2º Semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05 a 06);*

*- cópia da carteira de identidade, CPF, título de eleitor, prova de quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante de endereço (fls. 07 a 11).*

*Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 22-verso).*

*O Crea-RJ informa que os egressos anteriores a 31/03/2017 são analisados individualmente (fls. 13 a 16 e 18 a 19).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 4º e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando a documentação apresentada; e*

*Considerando que o Crea-RJ informou que os egressos anteriores a 31/03/2017 são analisados individualmente.*

*Voto*

*Pelo envio de cópia da documentação apresentada pela interessada ao Crea-RJ para proceder a análise das atribuições a serem concedidas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-756/2021</b>	LUCAS GONÇALVES DEMÉTRIO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e anotação de curso.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta pesquisa de atribuições do curso no Crea-MG para o curso modalidade EAD: "Extensões de atribuições para as atividades: Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudo de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Execução de serviço técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, Interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de Geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos." (fls. 08 a 10).

*Parecer*

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando as atribuições cadastradas pelo Crea-MG para o curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga na modalidade EAD;

Considerando que não há informação se o curso apresentado foi feito na modalidade EAD.

*Voto*

Pela notificação ao interessado para confirmar se o curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga foi feito na modalidade EAD e caso confirmado, pela anotação em registro do profissional do curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, com a emissão da respectiva Certidão consignando "Extensões de atribuições para as atividades: Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudo de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Execução de serviço técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, Interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de Geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos.", não estando habilitado para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Caso não se confirme, solicite-se ao Crea-MG quais são as atribuições anotadas do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-760/2021</b>	<i>RAPHAEL BRACCO CANEJO</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 08).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Raphael Bracco Canejo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-761/2021</b>	MARIO VIEIRA CORREA ROSSI
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 12).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 13).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Mario Vieira Correa Rossi, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-775/2021</b>	CRISTIANE APARECIDA PRIETO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheira Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*A interessada apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 13).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 14).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Civil Cristiane Aparecida Prieto, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-778/2021</b>	ANDERSON NUNES BRAGA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 04).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 05).

*Parecer*

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

*Voto*

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Nunes Braga, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
------------------------	-----------------------------

<b>24</b>	<b>PR-795/2021</b> PAULO DA SILVA NOFFS <b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
-----------	--

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Geógrafo requerendo anotação do curso de Doutor em Ciências e apresenta:  
- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutor em Ciências no Programa: Geografia (Geografia Humana), área de Concentração: Geografia Humana pela Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05 a 06).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;  
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;  
Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;  
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e  
Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Doutor em Ciências no Programa: Geografia (Geografia Humana), área de Concentração: Geografia Humana pela Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-810/2021</b>	WAGNER DECÁRIA DA SILVA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 05).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 06).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wagner Decária da Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1086/2017</b>	<i>CELSO DE SOUZA CATELANI</i>
	<b>Relator</b>	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de processo de análise preliminar de denúncia instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) Taubaté, decorrente da denúncia On-Line anônima sob protocolo nº 99690 em nome do Geógrafo Celso de Souza Catelani.*

*Do processo destaca-se:*

- Relato do conselheiro da CEEA, folhas 66 à 72;
- Decisão CEEA nº 24/2019, folhas 73 à 76;
- Relato do conselheiro da CEEA, folhas 102 à 105;
- Decisão CEEA nº 80/2020, folhas 106 à 108;
- Resumo de Profissional do Geógrafo Celso de Souza Catelani, folha 109;
- Ofício CREA-SP UGI-Taubaté nº 1454/21 encaminhado ao Geógrafo Celso de Souza Catelani, folha 110;
- Manifestação do Geógrafo Celso de Souza Catelani, folhas 111 e 112;
- Cópia da Decisão CEEA nº 112/2021, folhas 113 à 114;
- Certidão de Registro Profissional e Anotações, folha 115;
- Encaminhamento do processo à CEEA, folha 116;
- Informação elaborado pela Assistência Técnica GAC-2/SUPCOL, folhas 117 e 118.

**PARECER:**

*A denúncia anônima foi dirigida para dois personagens, o Geógrafo Celso de Souza Catelani e a empresa E-Consulting Consultoria Ambiental & Tecnologia da Informação Ltda ME. No entanto, este processo tratará apenas da possível exorbitância do profissional Geógrafo Celso de Souza Catelani.*

*Considerando o Resumo de Profissional, especificamente no Texto da Atribuição do profissional Geógrafo Celso de Souza Catelani, que considera o art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, no entanto a exceção no que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais. Não há registro de Responsabilidade Técnica, Ocorrência e Quadro Técnico ativos (fl. 78).*

*Considerando a manifestação do interessado que informa ter cursado de forma regular o curso de graduação, que o histórico da graduação indica e lhe garante atuar nos itens citados na restrição; que todas as atividades que tem desempenhado profissionalmente possuem respaldo na Lei Federal nº 6664/1979 e na Resolução CONFEA nº 1010/2005; que possui formação em pós-graduação em áreas a fins em mestrado e doutorado lecionando em várias instituições de ensino e tem prestado consultas à várias instituições públicas. Ainda aponta que a denúncia anônima é sofrível e solicita a garantia de sua atuação profissional. Em anexo apresentou os diplomas de doutorado, mestrado e bacharel, e os históricos escolares do doutorado, mestrado, e bacharel e licenciatura.*

*Considerando a Decisão CEEA nº 80/2020 que decidiu que a UGI Taubaté solicitasse ao interessado o atendimento ao inciso II art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e que o mesmo solicitasse a revisão das atribuições iniciais conforme inciso I do mesmo artigo. Também o atendimento à Resolução CONFEA nº 1073/2016 artigos 6º e 7º, com prazo de 30 dias, sujeito à fiscalização do CREA-SP. Transcorrido o prazo, que o processo fosse restituído ao relator da CEEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*Considerando a Decisão CEEA n.º 112/2021 que decidiu favoravelmente a retirada das restrições de atividades das atribuições do interessado, conforme análise do histórico escolar do bacharelado; favorável à anotação dos cursos de mestrado e doutorado; favorável à extensão de atribuição para atividades de topografia; e favorável à extensão de atribuições para atividades de programação orientada a objetos.*

*Conforme pode ser observado no histórico escolar de bacharelado do interessado, as disciplinas Planejamento I, Planejamento II, Estudos de Impactos Ambientais, e Planos de Manejo, foram cursadas em 2004, logo em decisão exarada pela CEEA no parágrafo anterior foi acertada na remoção das restrições existentes.*

*Ao observar a argumentação do interessado, bem como as ART's elencadas na tabela da folha 104, em nova análise da matéria na plena condição das atribuições do interessado, não foram identificadas restrições profissionais para o desempenho de tais atividades. Assim, a denúncia anônima que solicita verificar a possível exorbitância do interessado pelas atribuições e emissões de ARTs em trabalhos na área de geologia, macrodrenagem urbana (hidrologia), processos erosivos em microbacias, projeto para aterro sanitário, não se sustentam.*

**VOTO:**

*Por arquivar este processo pela ausência da constatação de exorbitância exercida pelo interessado, o Geógrafo Celso de Souza Catelani, conforme art. 17 da Resolução CONFEA n.º 1008/2004.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

**VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1132/2019</b>	JCS TOPOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em agosto de 2019 em razão da situação de registro da empresa JCS Topografia Computadorizada Ltda. sendo constatada, processo F-12092/03 V2, a ausência de responsável técnico no Crea-SP pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada.

4.O presente é instruído com: notificação inicial (fls. 02/03); despacho (fls. 04) para fiscalização; CNPJ (fls. 05); quadro societário (fls. 06); consulta ICMS (fls. 07) demonstrando a suspensão da situação cadastral; demonstrativo de débitos no Município de Araraquara (fls. 08/09); nova notificação (fls. 10/11); informação (fls. 12) de que a diligência localizou a filha do proprietário e as situações de suspensão de dívidas da empresa e despacho para retorno à fiscalização (fls. 13).

5.É lavrado o auto de infração – AI nº 508343/19 (fls. 14/16) entregue em 19/08/19 contra a empresa interessada, JCS, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de levantamento de cartografia, topografia e geodésia, sem indicar profissional habilitado.

6.São juntadas: pesquisa apontando ausência da quitação do AI (fls. 17); permanência da situação do registro no Crea-SP (fls. 18); decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 19) e direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 20).

7.A Gerência DAC3 aponta as deficiências na lavratura (fls. 21) e retorna o processo à UGI.

8.É juntado: despacho da Gerência Drapat (fls. 22/23) recomendando o cancelamento do AI, frente ao não atendimento da Res. 1.008/04 do Confea; situação de registro (fls. 24); despacho para a fiscalização (fls. 25); solicitação de cópia do processo (fls. 26); manifestação da Gerência GAJ (fls. 27) sobre não haver outras providências e o processo é dirigido à CEEA (fls. 28) para análise em seu âmbito.

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 29/31)****10.PARECER**

11.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades da área da agrimensura junto à pessoa jurídica interessada registrada no Crea-SP.

12.A Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação e descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

13.O artigo 11 da mesma resolução obriga a apresentação de informações mínimas como identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

14.Não se localiza no processo e/ou no AI as informações sobre as atividades verificadas pela fiscalização, o que sugere que a autuação não deva prosperar e o auto poderá ser considerado nulo conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 do mesmo instrumento.

15.Há manifestação das gerências do Crea-SP sobre as inconsistências do AI.

**16.VOTO**

17.A) Anular o auto de infração – AI nº 508343/19, lavrado contra a empresa JCS Topografia Computadorizada Ltda., por não conter os elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

*1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela empresa;*

*18.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e*

*19.C) Caso a empresa seja flagrada no exercício da Engenharia, sem a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado, deverá ser autuada, aos moldes da Res. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1579/2019</b>	<i>FOCCUS – TOPOGRAFIA LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em setembro de 2019 em razão da situação de registro da empresa Foccus – Topografia Ltda. sendo constatada, no processo F-1064/16, a ausência de responsável técnico no Crea-SP pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada.

4.O presente é instruído com: notificação inicial (fls. 02/03); despacho (fls. 04) para fiscalização; ficha cadastral Jucesp (fls. 05, 09/10, 19/20 e 27); CNPJ (fls. 06 e 17); quadro societário (fls. 07 e 18); informação da fiscalização sobre a não localização da empresa (fls. 08) e não entrega de ofício; despacho (fls. 11) para fiscalização; atualização do endereço da empresa (fls. 12); devolução de correspondência pelo Correio (fls. 13); entrega de ofício ao filho do proprietário (fls. 14); solicitação de prorrogação do prazo (fls. 15) aprovada; despacho (fls. 16) para fiscalização; contrato social e alteração (fls. 21/24) e nova notificação (fls. 25/26).

5.É lavrado o auto de infração – AI nº 514403/19 (fls. 28/29) entregue em 25/09/19 contra a empresa interessada, Focus, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de levantamento, execução de serviços de cartografia, topografia e geodésia, sem indicar profissional habilitado.

6.São juntadas: informação da lavratura (fls. 30); comprovante de entrega do AI (fls. 31); pesquisa de documentos e protocolos (fls. 32/33); situação de registro da empresa (fls. 34); decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 35) e direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 36).

7.A Gerência DAC3 aponta as deficiências na lavratura (fls. 37) e retorna o processo à UGI.

8.É juntado: despacho da Gerência Drapat (fls. 38/39) recomendando o cancelamento do AI, frente ao não atendimento da Res. 1.008/04 do Confea; situação de registro (fls. 40); despacho para a fiscalização (fls. 41); solicitação de cópia do processo (fls. 42); manifestação da Gerência GAJ (fls. 43) sobre não haver outras providências e o processo é dirigido à CEEA (fls. 44) para análise em seu âmbito.

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 45/47)****10.PARECER**

11.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades da área da agrimensura junto à pessoa jurídica interessada registrada no Crea-SP.

12.A Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação e descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

13.O artigo 11 da mesma resolução obriga a apresentação de informações mínimas como identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

14.Não se localiza no processo e/ou no AI as informações sobre as atividades verificadas pela fiscalização, o que sugere que a atuação não deva prosperar e o auto poderá ser considerado nulo conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 do mesmo instrumento.

15.Há manifestação das gerências do Crea-SP sobre as inconsistências do AI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 11/03/2022**

---

### **16.VOTO**

*17.A) Anular o auto de infração – AI nº 514403/19, lavrado contra a empresa Foccus – Topografia Ltda., por não conter os elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela empresa;*

*18.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e*

*19.C) Caso a empresa seja flagrada no exercício da Engenharia, sem a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado, deverá ser autuada, aos moldes da Res. 1.008/04 do Confea.*

---